

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ÉTICA, SUPERVISÃO E OS DESAFIOS DA RESOLUÇÃO DO CNJ 615/2025**ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: ETHICS, SUPERVISION, AND THE CHALLENGES OF CNJ RESOLUTION 615/2025****INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL PODER JUDICIAL BRASILEÑO: ÉTICA, SUPERVISIÓN Y LOS DESAFÍOS DE LA RESOLUCIÓN 615/2025 DEL CNJ**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n6-051>

João Carlos Valente dos Santos

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas, Gamaliel (FATEFIG)

E-mail: joao1504valente@gmail.com

Vanesse Louzada Coelho

Doutoranda em Direito Civil

Instituição: Universidad de Buenos Aires (UBA)

E-mail: vanesseadv@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

RESUMO

Este artigo analisa o uso ético e responsável da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro, dando ênfase na implementação prática da Resolução CNJ nº 615/2025, à luz do Relatório do CNJ divulgado em 2025 “Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024”. A pesquisa aborda o problema da desconexão entre as diretrizes normativas e a realidade empírica, evidenciada por lacunas na implementação prática e governança da IA no Poder Judiciário, o que compromete princípios éticos. O objetivo é propor uma governança responsável e inclusiva, baseando-se em dados do CNJ e normas internacionais (UNESCO, GDPR, OCDE), enquanto avalia casos como o Zeus IA do TJPA. A metodologia é qualitativa, com análise documental de relatórios, resoluções e experiências práticas. Os resultados revelam que, apesar de sucessos como o Zeus IA, desafios persistem, exigindo políticas obrigatórias, acessos institucionais e auditorias regionais. A conclusão destaca que uma governança inclusiva pode transformar a IA em aliada da justiça, reduzindo desigualdades regionais e preservando a dignidade do jurisdicionado, desde que a supervisão humana e a adaptação local sejam observadas, alinhando desenvolvimento e inovação aos princípios da Res. 615/2025.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Judiciário Brasileiro. Resolução CNJ 615/2025. Governança Inclusiva. Ética na Tecnologia.

ABSTRACT

This article analyzes the ethical and responsible use of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, emphasizing the practical implementation of CNJ Resolution No. 615/2025, in light of the CNJ 2025 Report "Artificial Intelligence in the Judiciary 2024 Survey." The research addresses the disconnect between normative guidelines and empirical reality, evidenced by gaps in the practical

implementation and governance of AI in the Judiciary, which compromises ethical principles. The objective is to propose responsible and inclusive governance, based on CNJ data and international standards (UNESCO, GDPR, OECD), while evaluating cases such as Zeus AI of the TJPA. The methodology is qualitative, with documentary analysis of reports, resolutions, and practical experiences. The results reveal that, despite successes such as Zeus AI, challenges persist, requiring mandatory policies, institutional access, and regional audits. The conclusion highlights that inclusive governance can transform AI into an ally of justice, reducing regional inequalities and preserving the dignity of those under its jurisdiction, as long as human oversight and local adaptation are observed, aligning development and innovation with the principles of Res. 615/2025.

Keywords: Artificial Intelligence. Brazilian Judiciary. Resolution CNJ 615/2025. Inclusive Governance. Technology Ethics.

RESUMEN

Este artículo analiza el uso ético y responsable de la Inteligencia Artificial (IA) en el Poder Judicial brasileño, haciendo hincapié en la implementación práctica de la Resolución N° 615/2025 del CNJ, a la luz del Informe del CNJ publicado en 2025, «Investigación sobre Inteligencia Artificial en el Poder Judicial 2024». La investigación aborda el problema de la desconexión entre las directrices normativas y la realidad empírica, evidenciada por las deficiencias en la implementación práctica y la gobernanza de la IA en el Poder Judicial, lo cual compromete los principios éticos. El objetivo es proponer una gobernanza responsable e inclusiva, basada en datos del CNJ y estándares internacionales (UNESCO, RGPD, OCDE), evaluando casos como el de Zeus AI del Tribunal de Justicia de Pará (TJPA). La metodología es cualitativa, con análisis documental de informes, resoluciones y experiencias prácticas. Los resultados revelan que, a pesar de éxitos como el de Zeus AI, persisten desafíos que requieren políticas obligatorias, acceso institucional y auditorías regionales. La conclusión destaca que la gobernanza inclusiva puede transformar la IA en una aliada de la justicia, reduciendo las desigualdades regionales y preservando la dignidad de las personas bajo la jurisdicción judicial, siempre que se respete la supervisión humana y la adaptación local, alineando el desarrollo y la innovación con los principios de la Resolución 615/2025.

Palabras clave: Inteligencia Artificial. Poder Judicial Brasileño. Resolución 615/2025 del CNJ. Gobernanza Inclusiva. Ética en la Tecnología.

1 INTRODUÇÃO

O avanço da inteligência artificial (IA)¹ tem revolucionado a maneira como operam as instituições em todo o mundo. Os sistemas judiciários ao redor do globo, não avessos à inovação tecnológica, têm incorporado de maneira progressiva soluções automatizadas e algoritmos inteligentes que atuam na organização e controle dos acervos processuais, na padronização dos fluxos de trabalho e, consequentemente, no aumento da eficiência. Isso permite a redução de dificuldades operacionais, já que tais ferramentas minimizam a intervenção humana em tarefas repetitivas, assegurando maior previsibilidade e uniformidade na condução dos processos.

O Poder Judiciário brasileiro, por sua vez, também tem implementado tecnologia inteligente em sua estrutura, o que representa um avanço significativo na modernização da Justiça Nacional, prometendo vantagens. No entanto, essa evolução tecnológica suscita uma questão relevante: como garantir que a utilização da inteligência artificial não comprometa a essência humana da justiça, respeite os princípios fundamentais e promova dignidade, equidade e inclusão? A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 615/2025, publicada em março de 2025, se insere nesse contexto como uma baliza regulatória e um referencial ético que orienta esse progresso tecnológico nos tribunais brasileiros. Ela revisa e atualiza diretrizes previamente estabelecidas e firma princípios que colocam o ser humano no centro do uso da tecnologia, o que assegura transparência, proteção de direitos e a adequada supervisão, coadunando com normativos internacionais que tratam sobre o tema, e nacionais, como a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018).

Essa esperança de uma justiça evolutiva e transformadora enfrenta, contudo, desafios que ameaçam sua concretização, o que exprime a problemática central deste artigo: como alinhar a inovação da IA aos ideais de uma justiça ética e inclusiva, sobrepondo as barreiras práticas que podem desumanizar o sistema judicial e inobservar direitos fundamentais? Reflexões como as de Teigão e Fogaça (2025), na Revista Gralha Azul², apontam que “a ausência de governança da IA pode ampliar desigualdades e lesionar direitos”, enquanto o relatório *Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024*³, do Conselho Nacional de Justiça, aponta lacunas na aplicação prática das diretrizes

¹ Inteligência artificial (IA) é uma tecnologia que permite que computadores e máquinas simulem o aprendizado, a compreensão, a resolução de problemas, a tomada de decisões, a criatividade e a autonomia dos seres humanos.

²A Revista Gralha Azul é uma publicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e tem por finalidade divulgar textos originais de interesse das áreas de Direito, Justiça e Sociedade. Tendo sua periodicidade bimestral, de acesso aberto e submissão contínua. A revista acolhe artigos, relatos de experiências, textos de opinião, resenha de obras e revisão de literatura de pesquisadores ou grupo de pesquisadores, Magistrados e Servidores do Poder Judiciário Paranaense.

³Pesquisa focada em mapear projetos de Inteligência Artificial (IA) desenvolvidos e utilizados no Poder Judiciário brasileiro, conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e que é realizada desde 2020.

de governanças. Esses obstáculos reforçam a necessidade de um equilíbrio entre tecnologia e justiça efetiva e inclusiva.

A justificativa para esta investigação se fundamenta na urgência de examinar como a inteligência artificial pode cooperar com a justiça em um contexto de rápidas mudanças, sem o prejuízo de direitos, pautando-se em um debate que conecte teoria e prática.

Os objetivos deste trabalho incluem analisar o cenário do atual sistema judiciário brasileiro, que vem se mostrando cada vez mais aberto à implementação de algoritmos inteligentes. Serão apresentados exemplos concretos, como o do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que vem adotando e aprimorando ferramentas automatizadas, como o Zeus IA, capaz de transcrever audiências judiciais. O estudo também fará uma análise da Resolução CNJ 615/2025, destacando seu papel como guia ético para o uso dessas tecnologias. Por fim, serão discutidos os desafios de concretização dessas ferramentas e propostas recomendações voltadas para uma aplicação e governança eficazes, que respeitem a essência humana da Justiça.

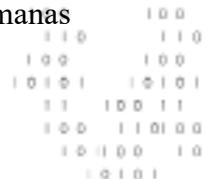
A metodologia qualitativa adotada cruza uma análise normativa da Resolução CNJ 615/2025, no que tange aos seus princípios e diretrizes, com revisão documental de fontes primárias, como Relatórios do CNJ atualizados, artigos recentes, como o de Teigão e Fogaça (2025), e referenciais doutrinários, legais e constitucionais. Os procedimentos incluem a leitura crítica desses documentos, a identificação de padrões éticos e a construção de propostas baseadas em evidências, detalhados nas seções seguintes.

2 GOVERNANÇA DA IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A RESOLUÇÃO CNJ 615/2025 E SEU ALINHAMENTO AOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

A governança da inteligência artificial no judiciário brasileiro tem por objetivo alcançar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e princípios éticos, ancorando-se na Resolução CNJ nº 615/2025, a qual é tida como marco regulatório de grande importância para o tema. Publicada em março de 2025, ela atualiza a Resolução nº 332/2020, que introduziu diretrizes iniciais para soluções computacionais, adicionando traços distintivos para a IA generativa, como transparência e soberania nacional.

Para compreender de forma mais ampla e reflexiva a resolução, e como ela se relaciona com outros normativos, é importante analisar com atenção alguns detalhes.

A trajetória da regulamentação da IA no judiciário brasileiro se iniciou em 2020 com a Resolução nº 332/2020, também do CNJ, que implantou diretrizes iniciais sobre ética, transparência e governança para sistemas de IA. A norma foi voltada especialmente às soluções computacionais aplicadas à gestão processual, com o objetivo de assegurar a preservação das características humanas



da Justiça. Como observa Luciano Floridi, professor da Universidade de Oxford e especialista em ética da informação, "a tradução de princípios éticos em práticas digitais é essencial para evitar riscos de desumanização" (Floridi, 2019a, p. 185). No entanto, devido ao acelerado desenvolvimento de tecnologias de IA e diante da necessidade de editar uma norma reguladora específica e setorial, o CNJ publicou em março de 2025 a Res. 615/2025, revogando a Resolução CNJ nº 332/20.

A nova resolução moderniza o instrumento normativo anterior incorporando a necessidade da observância da transparência e publicidade e de valores éticos como dignidade humana, respeito aos direitos humanos e não discriminação. Rafael Coninck Teigão, secretário de Tecnologia da Informação do TJPR e mestre em informática aplicada, destaca em suas contribuições ao debate que "o interessante em ter essa política é que vai fomentar o uso responsável da IA no Judiciário" (Teigão, 2024). Essa evolução demonstra a mudança de uma visão genérica para um modelo de governança que leva em conta diferentes tipos de riscos que a utilização da inteligência artificial sem a devida supervisão humana pode oferecer.

A referida resolução estabelece princípios chave que regulamentam a governança da IA, como a centralidade da pessoa humana, a supervisão humana obrigatória e a proteção de dados sensíveis, fundamentando-se na premissa de que tais diretrizes são essenciais para impedir que o uso indiscriminado da tecnologia viole direitos fundamentais, como a privacidade e a não discriminação. Como leciona Luis Díez-Picazo, jurista e professor de Direito Civil, os princípios e direitos fundamentais representam as "primeiras verdades" do ordenamento jurídico, servindo de premissa axiomática para todo o sistema normativo, irradiando eficácia e unidade (DÍEZ-PICAZO, 2008, p. 45-50). Assim, na Res. 615/2025, eles impulsionam inovações seguras nos tribunais, contudo, garantindo que isso se dê de forma segura, mitigando riscos como ameaças à privacidade e reforço a vieses discriminatórios.

Nesse sentido, Laura Schertel Mendes, professora e advogada, aduz que "em razão das crescentes aplicações de tecnologias de IA pelos magistrados, advogados e servidores do Judiciário brasileiro, a regulamentação e regulação desses usos são essenciais para garantir que o avanço tecnológico não comprometa os direitos fundamentais dos cidadãos" (MENDES, 2025, online). Na mesma linha, Richard Susskind, jurista e doutor em Direito e Computadores, autor de *Online Courts and the Future of Justice*, afirma que o maior impacto da IA no direito não será simplesmente automatizar tarefas humanas, mas transformar a entrega de justiça como um todo (SUSSKIND, 2019). Esse posicionamento entusiasmado com a inovação, mas que, simultaneamente, procura acautelar-se de seus riscos é reafirmado pela resolução em comento, que exige que a IA funcione como auxiliar, sendo revisada por humanos para decisões judiciais, garantindo o devido processo legal.



Para salvaguardar princípios como os da transparência, da auditabilidade, da supervisão humana e proteção de dados, bem como o da responsabilização, a resolução, como bem elenca MENDES (2025), insere novos dispositivos que visam a proteção desses princípios, como a implementação de curadorias e monitoramentos contínuos (CNJ, Res. 615/2025, art. 1º, §§ 1º e 2º)⁴, a fim de garantir que as decisões sejam revisadas e confirmadas por meio da supervisão humana e evitar alucinações algorítmicas⁵ e vieses discriminatórios; classificação de IA baseada em riscos, proibindo que as de alto risco sejam adotadas sem uma supervisão humana contínua e assídua, além de impor supervisões periódicas às de baixo risco (CNJ, Res. 615/2025, Cap. III)⁶; criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNJ, Res. 615/2025, art. 15 ss)⁷, que tem por objetivo auxiliar o CNJ na concretização desses normativos, mediante diálogo com os tribunais e a sociedade; vedação à utilização de dados sem conformidade com LGPD e Segredo de Justiça, não permitindo o processamento de dados pessoais sensíveis sem consentimento ou anonimato dos envolvidos, sobretudo em nuvens externas sem garantias (CNJ, Res. 615/2025, arts. 7º e 8º)⁸; vedação ao uso de ia para classificação ou perfilamento preditivo de indivíduos (CNJ, Res. 615/2025, art. 10, III)⁹, impedindo os sistemas inteligentes de avaliarem riscos de reincidência criminal, comportamento ou características pessoais, como de gênero e racial, para que não haja discriminação e violação ao devido processo, preservando a imparcialidade; entre outras disposições.

⁴CNJ, Res. 615/2025, Art. 1º - A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isônomico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais. § 1º A governança das soluções de IA deverá respeitar a autonomia dos tribunais, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, ajustando-se aos contextos específicos de cada tribunal, desde que observados os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos por esta Resolução, sem prejuízo da atuação do CNJ, no âmbito de suas competências. § 2º A auditoria e o monitoramento das soluções de IA serão realizados com base em critérios proporcionais ao impacto da solução, garantindo que os sistemas sejam auditáveis ou monitoráveis de forma prática e acessível, sem a obrigatoriedade de acesso irrestrito ao código-fonte, desde que sejam adotados mecanismos de transparência e controle sobre o uso dos dados e as decisões automatizadas.

⁵ Fenômeno em que a IA percebe padrões ou objetos inexistentes ou imperceptíveis para observadores humanos, criando saídas que não fazem sentido ou são totalmente imprecisas.

⁶ Capítulo da Resolução 615/2025 do CNJ que trata sobre o monitoramento, auditoria e **avaliação de riscos das soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário**, além de estabelecer mecanismos de controle e responsabilização em caso de falhas ou descumprimentos.

⁷ CNJ, Res. 615/2025, Art. 15. Fica instituído o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário.

⁸ CNJ, Res. 615/2025, Art. 7º- Os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de inteligência artificial devem ser representativos de casos judiciais e observar as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

⁹ CNJ, Res. 615/2025. Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções: III – que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos.

Leonardo de Andrade Ferraz Fogaça e Rafael Coninck Teigão, respectivamente assessor da Secretaria de Estratégia do CNJ, Secretário de Tecnologia da Informação e servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), enfatizam que “a carta estabelece respeito aos direitos fundamentais, garantindo que as aplicações de IA observem as garantias constitucionais” (FOGAÇA; TEIGÃO, 2025, p.138). No cenário brasileiro, esses princípios reforçam a necessidade de conformidade legal e ética, alinhando-se à LGPD¹⁰ e à Constituição Federal, que tratam de proteção de dados pessoais, privacidade e sigilo de informações, tratamento de dados pessoais com responsabilidade, etc.

A Res. 615/2025 não é isolada ao direito interno, ela dialoga com normativos internacionais, enriquecendo sua aplicação em território nacional. Virgílio Afonso da Silva, professor titular de Direito Constitucional na USP e Mestre em direitos fundamentais, em suas análises diz que "a constitucionalização do direito exige que normas internacionais sejam integradas para garantir a eficácia dos princípios fundamentais" (SILVA, 2021, p. 98). Isso se aplica ao alinhamento da Resolução do CNJ com a recomendação da UNESCO sobre Ética da IA (2021), a qual promove proporcionalidade e inclusão, e com as Diretrizes da OCDE¹¹ (2019), que enfatizam accountability¹², que inspiraram a norma a tratar das prestações de contas. O GDPR¹³ (UE 2016/679) complementa a proteção de dados, propondo "privacidade por design"¹⁴.

Essa integração global fortalece a governança brasileira, mas destaca a necessidade de adaptações locais para desafios como desigualdades regionais.

3 LACUNAS NA IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA: ANÁLISE DOS DESAFIOS IDENTIFICADOS NA PESQUISA CNJ 2025

A implementação da inteligência artificial generativa no judiciário brasileiro, apesar do alicerce normativo da Resolução CNJ nº 615/2025, revela lacunas legitimamente temerárias que merecem

¹⁰ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei fala sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais.

¹¹ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico que atua principalmente na área social e econômica, abordando temas como macroeconomia, comércio, desenvolvimento, educação, ciência e inovação e tem por objetivo fomentar a boa governança estatal e empresarial, o desenvolvimento social e o crescimento econômico por meio de cooperação institucional e política, assim como a utilização de mecanismos de monitoramento.

¹² Accountability é um termo inglês utilizado para descrever as práticas relacionadas à prestação de contas, sem tradução específica para o português.

¹³ General Data Protection Regulation, traduzida em português como Regulamento Geral de Proteção de Dados. Ou seja, em termos gerais, trata-se de um conjunto de regras que têm força de lei e servem para normatizar as práticas de uso de informações consideradas adequadas no ambiente eletrônico.

¹⁴ Privacy by Design é um framework que tem como proposta central incorporar a privacidade e a proteção de dados pessoais em todos os projetos desenvolvidos por uma organização, desde a sua concepção.

atenção por comprometerem a plena efetivação das diretrizes éticas e regulatórias de IA. Este capítulo expõe e analisa os desafios apontados pela Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024, divulgada recentemente pelo CNJ, mais precisamente no final do mês de setembro de 2025, no âmbito do Programa Justiça 4.0¹⁵, com adesão de 96,8% dos tribunais e conselhos.

Os dados revelam um descompasso entre a teoria e a prática, como já previsto por autores aqui citados. Como observa Kate Crawford, pesquisadora da Microsoft Research e autora de "Atlas of AI", "os sistemas de IA não são neutros, eles incorporam valores e vieses dos dados e designers que os criam, amplificando desigualdades se não governados adequadamente" (Crawford, 2021, p. 134). Essa perspectiva traz à tona os riscos identificados, que vão desde falhas de coordenação até impactos diretos no jurisdicionado, o que demanda atenção e ação intervencionista.

O relatório do CNJ, divulgado em 2025, coordenado por Cristiany dos Santos Souza¹⁶, oferece um resultado inédito de uma pesquisa empírica a respeito da adoção da IA indicando que, embora 54,2% dos tribunais e conselhos que fizeram parte do estudo utilizarem ferramentas de IA generativas em 2024, a governança interna é frágil, com cerca de 50% dos tribunais atuando com a ausência de diretrizes. Por meio da análise desses resultados percebe-se que a falta de uma coordenação interna pode comprometer a eficácia na aplicação da Res. 615/2025, já que os dispositivos éticos não são totalmente aplicados no controle desse uso.

Para reforçar essa preocupação e estimular o judiciário e os operadores do direito para que juntos possam repreender tais condutas omissivas, Luciano Floridi argumenta que "a governança da IA deve priorizar a transparência para evitar 'caixas-pretas' que obscurecem decisões" (Floridi, 2020, p. 3). E é justamente isso que pode acontecer se a IA, sem a devida supervisão, começar a inventar dados, tomar decisões dotadas de opacidade, etc. Segundo o que demonstra o relatório, no contexto brasileiro, essa lacuna é evidente na baixa adesão a mecanismos de monitoramento, como auditorias proporcionais (art. 1º, §2º da Res. 615/2025), com somente cerca de 35% dos tribunais agindo com conformidade à referida resolução (Souza, 2025, p. 18-20). O percentual de tribunais que não governam a IA sobe para 61% quando incluídos os que se mostraram incertos sobre as normas existentes (Souza, 2025, p. 14). Essa análise geral prepara o terreno para os desafios específicos, mostrando como a teoria ética se opõe à prática.

A falta de governança demonstrada pelo o relatório CNJ (2025) permitiu a ocorrência de práticas arriscadas que comprometem os princípios aqui já trazidos. A pesquisa revela que 57,6% dos profissionais utilizam ou utilizaram e-mails pessoais para acessar IA generativa, o que, como alerta

¹⁵ O Programa Justiça 4.0 compreende um pacote de projetos, como a plataforma Sinapses de desenvolvimento e cooperação em inteligência artificial e a Plataforma Digital do Poder Judiciário. É fruto de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

¹⁶ Gerente da Pesquisa Nacional de Projetos de IA do Programa Justiça 4.0.

Cristiany dos Santos Souza, pode comprometer a privacidade de dados sensíveis (SOUZA, 2025, p. 12-13). Richard Susskind, por sua vez, observa que "a IA pode revolucionar a justiça, mas apenas se governada com rigor para evitar violações de privacidade que erodem a confiança pública" (Susskind, 2019, p. 78). Essa citação se alinha perfeitamente à Res. 615/2025, que objetiva combater ameaças à proteção de dados, destacando que o uso indevido de nuvens externas pode vulnerabilizar informações processuais pessoais e delicadas a terceiros ou ao uso inadequado.

Vinicius Almada Mozetic, Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RS) e professor titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (SC), argumenta que a "regulamentação da IA nos órgãos judiciais deve se alinhar aos princípios constitucionais e estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados" (MOZETIC, 2025, p. 23). Essa preocupação destaca a necessidade de uma responsável atuação institucional, que não ignore direitos já estabelecidos como o em comento, trazidos pela Constituição (CF, art. 5º, inc. X)¹⁷ e pela LGPD em sua totalidade.

Nesse contexto, há também investigações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o uso inadequado de inteligência artificial por parte dos magistrados, como nos casos de Jefferson Ferreira Rodrigues, de Minas Gerais, e Tonny Carvalho Araújo Luz do Estado do Maranhão. As práticas suspeitas a seguir expostas revelam lacunas que, em especial, atestam a desumanização da justiça por meio do uso de IA sem validação humana e a inobservância do dever constitucional de decisões judiciais motivadas (art. 93, IX, CF/88)¹⁸, além de violarem princípios e a competência exclusiva do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88)¹⁹.

O caso do juiz Jefferson Ferreira Rodrigues, da 2ª Vara Cível e Criminal de Montes Claros, veiculado no site do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, Sintrajufe (2023), exprime a desumanização da justiça ao utilizar o "ChatGPT"²⁰ para redigir uma sentença com oito jurisprudências inexistentes, negando indenização a uma servidora pública. Essa delegação da função do magistrado de forma irrestrita à IA, sem revisão alguma, violou o dever de motivação judicial, reduzindo a decisão e o jurisdicionado a um algoritmo desprovido de análise contextualizada e humana, violando imparcialidade e o contraditório (art. 5º,

¹⁷ Art. 5º, X, CF/88 - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁸ Art. 93, CF/88 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹⁹ Art. 5º, LIII, CF/88. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

²⁰ ChatGPT é um modelo de IA treinado para seguir a instrução de um prompt e oferecer uma resposta detalhada. Ele interage com usuários dentro de um formato de conversa, consegue responder perguntas de acompanhamento, reconhecer ocasiões em que errou, esclarecer premissas incorretas e até recusar solicitações impróprias.

LV, CF/88)²¹, ambos princípios constitucionais. Essa lacuna, notadamente, reside na falta de protocolos internos e implementação dos dispositivos da resolução 332/2020, que vigorava à época dos fatos, que obrigava a verificação de fontes e impediam a substituição do raciocínio judicial para não causar insegurança jurídica.

Na 2^a Vara de Balsas, o caso é ainda mais temerário, o juiz Tonny Carvalho Araújo Luz é investigado por proferir 969 sentenças em agosto de 2024, maioria com precedentes falsos, sem fundamentação probatória (Estratégia Concursos, 2024, online). Essa prática, como mencionado, desumaniza a justiça e transforma o julgamento em produções mecânicas, ignorando princípios e diretrizes já abordados.

Como aduz Humberto Theodoro Júnior, jurista, magistrado aposentado e professor de Direito Processual Civil, reconhecido como uma das maiores referências na área no Brasil:

A fundamentação dos julgados possui relevância social e ultraprocessual, pois é nela que se concentram as razões que justificam a decisão judicial. É no núcleo da fundamentação que o juiz expõe os fatos e os direitos aplicáveis ao caso concreto, esclarecendo os motivos pelos quais decidiu de determinada forma e enunciando a norma correspondente ao objeto litigioso do processo. Em outras palavras, é por meio da fundamentação que se garante transparência, coerência e previsibilidade às decisões judiciais, permitindo que a sociedade compreenda os critérios adotados pelo magistrado e fortalecendo a legitimidade da atuação judicial (THEODORO, p. 91).

Como bem pontuam também Fogaça e Teigão (2025, p.138)

O que se deve compreender pelas instituições jurídicas acerca do uso de IA é que ela deve ser tratada como ferramenta estratégica a serviço da Justiça, não como fim em si mesma. Seu uso no judiciário deve submeter-se a controles rigorosos para preservar a confiança pública.

No relatório, esses resultados evidenciam a falta de políticas que orientem profissionais, ampliando riscos imensuráveis aos jurisdicionados.

4 EXPERIENCIAS BEM-SUCEDIDAS: ZEUS IA, SUCESSO E RISCOS ÉTICOS NO TJPA

A implementação de ferramentas de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, quando alinhada à Resolução CNJ nº 615/2025, propicia o surgimento de casos de sucesso como o Zeus IA, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) por intermédio da equipe de Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do TJPA. A ferramenta, lançada em abril de 2025, demonstra como a IA pode otimizar processos judiciais respeitando princípios éticos como o da

²¹ art. 5º, LV, CF/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

supervisão humana (Res. CNJ 615/2025, art. 2º, inciso V)²² e não discriminação (Res. CNJ 615/2025, art. 2º, inciso VII)²³. Em que pese ter surgido preocupações iniciais com a diversidade linguística regional, como sotaques e gírias, o TJPA, em todas as ocasiões em que demonstra o produto tecnológico por ele desenvolvido, atesta sua eficácia, respaldada por premiações nacionais.

O Zeus IA automatiza a transcrição de áudios e vídeos de audiências, identifica interlocutores como juízes, advogados e testemunhas, e gera resumos de pontos principais, facilitando buscas em mídias processuais. Operando regionalmente, a tecnologia se alinha à LGPD e à vigente norma regulamentadora do CNJ. Segundo o TJPA, até julho de 2025 a IA analisou 11.104 mídias, o que gerou uma economia de 5.467 horas de trabalho manual, produzindo 52.860 páginas de transcrição. A exigência de revisão humana garante que o sistema se configure como um auxiliar, não como um substituto, o que evidencia o respeito à centralidade da pessoa humana por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O sucesso foi reconhecido com o 1º lugar na Premiação Agilidade Brasil 2025²⁴, em agosto de 2025, na categoria Órgão Estadual.

Apesar dos resultados positivos, pode-se considerar que o Zeus IA enfrentou desafios éticos potenciais, já que na região há uma diversidade linguística enorme, como o sotaque nasalado e ritmado, combinados ainda com dialetos e gírias. Nesse cenário, modelos de IA generativa, como o Zeus, são frequentemente treinados em português padrão e podem confundir sotaques com ruído ou gírias com erros, o que violaria o princípio da não discriminação. Em audiências de processos em que configurassem como partes indivíduos de comunidades ribeirinhas ou indígenas, tais imprecisões poderiam comprometer a equidade, especialmente em processos sensíveis.

Contudo, felizmente, o TJPA assegura que esses riscos são teóricos, não práticos. Durante o Tech Talks²⁵ da Escola Judicial do Pará (EJPA), em abril de 2025, o magistrado João Valério de Moura Júnior, juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), titular da 1ª Vara Criminal De Rondon do Pará e membro da presidência do Grupo Operacional do Centro de Inteligência (Cijepa) e Laboratório de Inovação do TJPA (Lab Pai D'égua)²⁶, apontou e afirmou que, alimentada com dados

²² CNJ, Res. 615/2025, art. 2º, inciso VII - O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos: V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão;

²³ CNJ, Res. 615/2025, art. 2º, inciso VII – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos;

²⁴ A Premiação Agilidade Brasil é uma iniciativa sem fins lucrativos promovida pelo Agile Trends com o objetivo de reconhecer e valorizar o uso de agilidade no Brasil.

²⁵ O Tech Talk é um evento que tem como objetivo principal o compartilhamento de conhecimento e ideias entre as áreas de Design, Produto, Processos e Engenharia.

²⁶ Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa) e o Laboratório de Inovação (Lab Pai D'égua) são estruturas organizacionais do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) que trabalham em conjunto para aprimorar a eficiência e a gestão de demandas judiciais através de tecnologia e métodos inovadores.

característicos da região, a IA tem elevada capacidade de perceber sotaques e gírias, com testes internos mostrando erros mínimos. Para mitigar esses erros, a prática da supervisão humana obrigatória, adotada pelo tribunal, corrige qualquer desvio, e a premiação Agilidade Brasil 2025 confirma isso.

Ainda assim, como aludido no capítulo anterior sobre lacunas na implementação, os desafios continuam significativos quando há governanças frágeis e inobservância dos regulamentos e princípios, que carecem de atenção continuada para garantir uma justiça equitativa e inclusiva.

5 GOVERNANÇA ÉTICA E RESPONSÁVEL: RECOMENDAÇÕES E VANTAGENS PARA O JURISDICIONADO

Essas inovações tecnológicas para agregarem ao sistema judiciário e deixá-lo mais efetivo, devem observar preceitos e serem implementadas por meio de estratégias capazes de transformar desafios em oportunidades de avanço. Este capítulo propõe recomendações práticas baseadas no Relatório CNJ “Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024” e nos princípios da resolução do mesmo Conselho, como a centralidade da pessoa humana, a supervisão humana obrigatória e a proteção de dados sensíveis. Além disso, ele demonstrará vantagens de uma governança bem-sucedida e as lições que beneficiam diretamente a pessoa do jurisdicionado.

As lacunas identificadas no Relatório CNJ 2025, como a ausência de diretrizes em 50% dos tribunais e o uso de e-mails pessoais por 57,6% dos profissionais, precisam de ações concretas para seu devido preenchimento. A primeira recomendação é a implementação das políticas obrigatórias até 2026, zerando a porcentagem sem diretrizes, observando o art. 1º, §3º da Res. 615/2025, que exige transparência e padronização. Isso pode incluir diretrizes locais adaptadas a cada tribunal, com foco em auditorias regulares e contínuas, cuja conformidade atual é de apenas 35%.

Outra medida a ser recomendada é a proibição o uso de e-mails pessoais, substituindo-os por acessos com e-mails institucionais seguros, alinhados ao art. 2º, inciso VIII, da Res. 615/2025, que prioriza a privacidade. Capacitações para magistrados e servidores também são importantes e podem acelerar essa transição. Além disso, auditorias regionais, inspiradas nas Diretrizes da OCDE (2019) sobre accountability, podem monitorar a conformidade.

Uma governança bem estruturada e implementada, com certeza, oferece vantagens significativas. A padronização de diretrizes reduz os 61% de incerteza sobre as normas da resolução apontados pelo relatório do CNJ, o que contribui para diminuir a morosidade processual por meio da economia de recursos, como demonstrado pelo Zeus IA, que poupou 5.467 horas no TJPA. Acessos institucionais eliminam os riscos de vazamentos associados aos 57,6% de e-mails pessoais assegurando confiança pública no Judiciário. Auditorias regulares garantem transparência, enquanto o treinamento local, como no caso do Zeus, melhora a precisão em contextos diversos.



Globalmente, a integração com normas como o GDPR (2016/679) e a Recomendação da UNESCO (2021) pode atrair parcerias internacionais, modernizando ainda mais o padrão tecnológico brasileiro. Para tribunais menores, como os do Norte, isso significa acesso a ferramentas específicas adaptadas à realidade local, o que promove equidade e eficiência coadunando com a visão altruísta da Res. 615/2025.

A supervisão humana corrige erros, garantindo decisões fidedignas. Essa prática, quando aplicada de forma responsável ao uso de IA no âmbito do judiciário, reflete justamente o que Lenio Streck, jurista brasileiro conhecido principalmente por seus trabalhos voltados à filosofia do direito e à hermenêutica jurídica, denomina como "insubstituibilidade da compreensão hermenêutica do direito", que se exprime na ideia de interpretação contextual e motivada, que preserva a legitimidade das decisões, corrige desvios algorítmicos em tempo real e garante transparência ao jurisdicionado, alinhando-se à Res. 615/2025 e inspirando governança nacional.

Observa-se que, o respeito aos princípios e recomendações da Res. CNJ 615/2025 e dos normativos internacionais que contribuem para um judiciário moderno, porém justo, só traz benefícios aos jurisdicionados como acesso mais rápido à justiça, especialmente em áreas remotas, e maior segurança nos dados processuais, fortalecendo a dignidade do jurisdicionado em um Judiciário híbrido.

6 CONCLUSÃO

Este artigo explorou a governança da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro sob a ótica da Resolução CNJ nº 615/2025, começando pela introdução do problema mencionando uma desconexão entre normas e práticas, seguida pela análise teórica dos princípios regulatórios e seu alinhamento com outras normas nacionais e internacional. A seção sobre lacunas práticas demonstrou que a norma, mesmo trazendo um arcabouço de dispositivos que instigam o uso responsável e ético dos algoritmos inteligentes, como a IA generativa, enfrenta desafios em sua aplicação, conforme demonstra o Relatório do CNJ de 2024, divulgado em 2025. O estudo do Zeus IA no TJPA destacou um caso de sucesso que vem superando riscos éticos como discriminação por sotaque, enquanto a última seção propôs recomendações para uma governança responsável e inclusiva, com vantagens como agilidade e benefícios aos jurisdicionados.

Os objetivos iniciais incluíam analisar a implementação da Resolução 615/2025, identificar desafios práticos e sugerir melhorias. O primeiro foi plenamente alcançado com a análise documental e dados do CNJ; o segundo, também foi atingido, graças a riqueza do Relatório do CNJ de 2025. O terceiro, propor melhorias, foi parcialmente realizado, pois limitou-se à ausência de dados quantitativos que detalhassem custos de implementação, por exemplo. Já as recomendações qualitativas não foram barradas por esse obstáculo, tendo se fundamentado em normas e casos práticos.

A hipótese inicial de que a IA poderia amplificar desigualdades foi validada, porém demonstrou-se que ela só se confirma quando os tribunais não aplicam as normas e diretrizes para o correto uso de IA no Poder Judiciário. Casos como o Zeus IA, do TJPA, demonstram que a governança ética é decisiva para que a modernização da justiça não comprometa sua efetividade.

Perspectivas futuras incluem a expansão de ferramentas como o Zeus a outros estados, como já vem sendo feito no Amapá²⁷, com foco em adaptação regional até 2030, e a criação de um observatório nacional de IA judicial, integrando o Comitê da Res. 615/2025. Outros desdobramentos podem envolver parcerias internacionais e legislações mais específicas e setoriais para IA generativa, assegurando equidade e inovação contínua.

Portanto, conclui-se que o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, embora seja promissor para agilizar processos e ampliar o acesso à justiça, carrega riscos como vieses algorítmicos, exclusão digital e o detimento de direitos que exigem rigorosa governança. Seus benefícios, como eficiência e transparência, só se realizarão plenamente com a implementação de balizas éticas, supervisão humana e capacitação inclusiva, alinhando inovação tecnológica aos direitos fundamentais do jurisdicionado.

²⁷ Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) iniciou, em 2025, testes de IA para transcrição de audiências, inspirados no modelo Zeus IA do TJPA.



REFERÊNCIAS

AGILE TRENDS BRASIL. Premiação Agilidade Brasil. Disponível em: <https://agiletrendsbr.com/premiação-agilidade-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2025.

BBC NEWS BRASIL. O que é 'alucinação' de inteligência artificial. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv24066n_kpqq. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 08 out. 2025.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1>. Acesso em: 15 out. 2025.

CAMARGO, Solano de. O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência. OAB, São Paulo, 2024, online. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca-e-transparencia>. Acesso em: 05 out. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório IA 2024: resumo executivo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

CNN BRASIL. O que é accountability: conheça o termo que ajuda a repensar direitos e deveres. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/o-que-e-accountability-conheca-o-termo-que-ajuda-a-repensar-direitos-e-deveres/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CRAWFORD, Kate. *Atlas of AI: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence*. New Haven: Yale University Press, 2021.

DocuSign. GDPR: entenda o que é o Regulamento Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.docusign.com/pt-br/blog/gdpr-entenda-o-que-e-o-regulamento-geral-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 15 out. 2025.



ESTRATÉGIA CONCURSOS. IA: magistrado é suspeito de criar sentenças por algoritmo. Estratégia Concursos, 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.estategiaconcursos.com.br/blog/inteligencia-artificial-judiciario/>. Acesso em: 10 out. 2025.

EU ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACT. Artificial Intelligence Act. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/>. Acesso em: 03 out. 2025.

FLORIDI, Luciano. Establishing the rules for AI. *Philosophy & Technology*, v. 32, n. 2, p. 185-190, 2019a.

GET Privacy. Privacy by design e LGPD: conceitos e aplicações. Disponível em: <https://getprivacy.com.br/privacy-by-design-lgpd/>. Acesso em: 04 out. 2025.

IBM BRASIL. AI Hallucinations. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-hallucinations>. Acesso em: 24 set. 2025.

DÍEZ-PICAZO, Luis María. El sistema de derechos fundamentales. 3. ed. Madrid: Civitas, 2008. p. 45-50.

MICROSOFT RESEARCH. About Microsoft Research. Disponível em: <https://www.microsoft.com/en-us/research/about-microsoft-research/>. Acesso em: 30 set. 2025.

MOZETIC, V. A. (2025). Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. *Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3ª Região*, 36(161), 17–48. Recuperado de <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/721>

OECD – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Disponível em: <https://www.oecd.org/>. Acesso em: 12 out. 2025.

OPENAI. ChatGPT. Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/index/chatgpt/>. Acesso em: 09 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). AI principles: recommendation of the council on artificial intelligence. Paris: OECD, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: São Paulo: Edusp, 2021.

SINTRAJUFE. CNJ investiga caso de sentença redigida com IA que apresentou jurisprudências inexistentes. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/cnj-investiga-caso-de-sentenca-redigida-com-ia-e-que-apresentou-jurisprudencias-inexistentes/>. Acesso em: 08 set. 2025.

SINTRAJUF-RJ. Relatório sobre o uso de IA no Judiciário Federal. Sintrajuf-RJ, Rio de Janeiro, 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.sintrajuf-rj.org.br/relatorio-ia-2025>. Acesso em: 05 out. 2025.

SOUZA, Cristiany dos Santos. Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024: resumo executivo. Brasília: CNJ, 2025. ISBN 978-65-5972-185-6. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0>. Acesso em: 28 set., 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.



SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. *O Uso Ético E Responsável Da Inteligência Artificial No Judiciário Brasileiro: Impactos Para O Jurisdicionado E Balizas Regulatórias*. Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/w1y8bv17. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/189>. Acesso em: 23 ago. 2025.

TJPA – Tribunal de Justiça do Pará. SETIC apresenta sistema Zeus: IA, a consultora do Prêmio Innovare 2025. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/2307191-setic-apresenta-sistema-zeus-ia-a-consultora-do-premio-innovare-2025.xhtml>. Acesso em: 02 out. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. – 63. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TRT5 – Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Programa Justiça 4.0 CNJ. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/programa-justica-40-cnj-sera-lancado-webinario-nesta-quarta-feira-242>. Acesso em: 01 out. 2025.

UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto. *A inteligência artificial: conceitos, aplicações e controvérsias*. Disponível em: <https://www.unaerp.br/documentos/5528-a-inteligencia-artificial-conceitos-aplicacoes-e-controversias/file>. Acesso em: 04 out. 2025.

UNESCO. *Recommendation on the ethics of artificial intelligence*. Paris: UNESCO, 2021.